



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000521-26.2019.8.21.0132/RS**

**AUTOR:** PAQUETA CALCADOS LTDA.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial de **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (CNPJ nº 01.098.983/0001-03)**

O processo iniciou-se como Recuperação Judicial do Grupo Empresarial formado pelas empresas PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CIA. LTDA., PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. e COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS, em meio físico, processo Themis nº 018/1.18.0002049-0, na data de 24/06/2019, posteriormente digitalizado e redistribuído ao sistema Eproc, com a competência declinada para esta Vara Especializada.

O pedido teve seu processamento deferido em 27/06/2019.

O Edital de Convocação aos credores (art. 52, §1º) foi publicado em 05/09/2019.

A Relação de Credores da Administração Judicial, em resultado da fase administrativa da verificação dos créditos sujeitos (art. 7º,§2º) veio aos autos em 21/11/2019.

Primeira versão do Plano de Recuperação Judicial foi protocolado em 26/08/2019 e recebeu objeções.

A partir de então, de 13/02/2020 até 29/06/2021, sucessivos Planos Modificativos vieram aos autos até a aprovação em Assembleia de Credores, em 28 e 29/06/2021.

O Plano de Recuperação Judicial da Paquetá Calçados Ltda. aprovado em Assembleia-Geral de Credores, foi juntado aos autos no Evento 8019, e os Planos de Recuperação Judicial das Empresas Paquetá Empreendimentos Imobiliários e Companhia Castor de Participações Societárias, também aprovados em Assembleia-Geral de Credores, foram juntados aos autos no Evento 7741.

Em **16/08/2021**, após realizado o controle judicial da legalidade das cláusulas dos Planos de Recuperação, estes foram homologados e concedida a Recuperação Judicial do Grupo Paquetá. (evento 8612, SENT1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Em 02/06/2022 ocorreu o encerramento antecipado da Recuperação Judicial das Devedoras Companhia Castor de Participações Societárias S/A e Paquetá Empreendimentos Imobiliários pelo cumprimento de todas as obrigações que venceriam no prazo bienal de fiscalização (evento 10818, DESPADEC1) apresentando a Administração Judicial seu Relatório sobre o encerramento no evento evento 11255, OUT2, prosseguindo o biênio fiscalizatório exclusivamente em relação à empresa PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, atestando a Administração a previsão de encerramento em **16/08/2023**.

Durante o biênio de fiscalização, a Recuperanda vendeu e onerou mediante autorização judicial, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005, grande parcela de seu ativo não circulante.

Ainda assim, enfrentou grande dificuldade para realizar os pagamentos das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, como atestam os Relatórios Mensais das Atividades da Devedora, confeccionados pela Administração Judicial, culminando que às vésperas do prazo de encerramento do biênio de fiscalização estampado no art. 61 da Lei 11.101/2005, iniciou-se movimento de diversos credores, que trouxeram aos autos arguições de descumprimento de obrigações contidas no Plano de Recuperação e expressos requerimentos de convolação em falência.

Por conta disso, em junho de 2023, no evento 14734, DESPADEC1, a devedora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar à Administração e demonstrar nos autos o pagamento de todas as obrigações vencidas do PRJ, apontadas pelos credores nos autos ou não, e para oferecer defesa aos requerimentos de convolação da recuperação judicial em falência, o que fez no evento 14841, PET1, afirmando, em resumo que seriam exigíveis dentro do biênio apenas os créditos da Classe I, cujos credores comprovaram o encaminhamento de seus dados bancários para pagamento, e das Classes III e IV, apenas os créditos dos credores classificados como “estratégicos”. Quanto a estes, disse que estaria revisando as condições de classificação de cada um dos credores estratégicos, *a fim de confirmar efetivamente o atendimento das condições de fornecimento nos moldes ditados e, consequentemente, os valores eventualmente devidos.*

Após breve contraditório deferido aos credores estratégicos e ao representante sindical de grande parcela dos credores da Classe I, bem como realizado o exame pela Administração, as pretensões da devedora foram rejeitadas, pela decisão lançado ao evento 16491, DESPADEC1, que fixou os valores devidos para cumprimento das obrigações vencidas no biênio, a fim de possibilitar o encerramento do processo, nos seguintes termos:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**1. REJEITO** a pretensão da devedora de desclassificação dos credores estratégicos, em especial a intenção de obtenção de efeitos *ex tunc*, sem prejuízo de que exerce administrativamente tal pretensão, nos termos do PRJ, mas apenas com efeitos futuros, resolvendo-se em ações próprias as pretensões resistidas, uma vez que recairiam sobre obrigações posteriores ao biênio legal;

**2. INDEFIRO** a designação de audiência entre as devedora e os credores estratégicos, nos termos da fundamentação;

**3. ACOLHO** a sugestão da Administração e para fins de obstar a convolação da recuperação judicial em falência, **DETERMINO** à recuperanda que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a quitação dos créditos dos credores preferenciais que postularam a falência, no total de **R\$ 3.902.044,30** (**três milhões, novecentos e dois mil quarenta e quatro reais e trinta centavos**), facultado o depósito do valor nos autos, em caso de recusa ao recebimento;

**4. DE OFÍCIO** e também para fins de obstar a convolação da recuperação judicial em falência, **DETERMINO** à recuperanda que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a quitação dos créditos dos credores da Classe I, representados pelo SINTRACAL, que postulou a convolação falência, facultado o depósito nos autos do valor de 40% do saldo transferido Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251, **R\$ 3.471.562,68** (**três milhões, quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos**);

5. para fins de conferência dos valores efetivamente devidos aos credores da Classe I, representados pelo SINTRACAL, defiro à Administração Judicial o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para cotejo das correspondências enviadas ao mail da devedora, com as justificativas apresentadas;

6. para fins de encerramento da recuperação judicial, no mesmo prazo, a devedora deverá comprovar a quitação dos demais créditos vencidos no biênio de fiscalização, conforme apurados pela Administração, no valor de **R\$ 2.567,044,30** (**dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos e trinta centavos**), facultado o depósito do valor nos autos, em caso de recusa ao recebimento;

7. ficam os credores titulares dos créditos inseridos no total do item acima, conforme quadro ilustrativo apresentado pela Administração Judicial no **evento 16475**, PET1 cientes que caso pretendam a convolação da recuperação judicial em falência pelo não cumprimento deverão fazê-lo nos autos no mesmo prazo deferido. A Administração deverá dar publicidade deste tópico da decisão em sua página da internet;

De tal decisão, a recuperanda ofereceu Embargos de Declaração, acolhidos para corrigir o erro material da decisão, esclarecendo que o valor de R\$ 3.902.044,30 (**três milhões, novecentos e dois mil quarenta e quatro reais e trinta centavos**) já engloba a parcela de R\$ 2.567,044,30 (**dois mil quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos**)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**e trinta centavos)** e após, Agravo de Instrumento (AI 5328610-04.2023.8.21.7000) requerendo a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada e, no mérito, o reconhecimento que as obrigações previstas no PRJ dentro do biênio foram cumpridas ou, subsidiariamente, que tão somente o valor de R\$ 893.655,25 seja declarado devido aos Credores de Classe I representados pelo SINTRACAL.

O Agravo foi recebido, indeferido o efeito suspensivo postulado e encontra-se no prazo para contrarrazões dos interessados.

Destaco da decisão do Relator, Des. NIWTON CARPES DA SILVA:

A partir de tudo que se pode apurar até aqui, ainda em cognição não exauriente, verifica-se que a questão é complexa e que necessita comprovação da alegação, especialmente quanto aos valores pagos para fins de quitação e cumprimento do plano.

A tese da recuperanda de desclassificação dos credores estratégicos não parece acertada, seja em relação aos financiadores, bancos, que promoveram a repactuação de dívidas a fim de que as operações da empresa prosseguissem, assim como os credores fornecedores, que podem ter atrasado na entrega de alguns insumos pela própria mora da recuperanda, mas daí não é o bastante para efetivar a desclassificação.

Se a recuperanda entende que é credora de seus próprios credores, em especial dos parceiros estratégicos fornecedores, deverá em ação própria buscar o que entende devido, posto que aqui, nos autos da

---

recuperação judicial, não se verificou o alegado descumprimento do plano a ensejar a desclassificação da condição de credores estratégicos, muito menos se comprovou que o crédito está pago.

Nesse diapasão, a decisão recorrida me parece acertada, sem prejuízo que reanálise quando do confrontamento do mérito do agravo, no sentido de que há pendências em aberto e que se a recuperanda postula o encerramento da RJ, deverá comprovar o pagamento total de seus credores, o que fora determinado pelo magistrado em sua decisão, não havendo motivo por ora para atribuição de efeito suspensivo ou reforma liminar.

Por conseguinte, considerando os comemorativos do caso concreto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A ausência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e a fluência do prazo fixado para a comprovação dos pagamentos ou o depósito do valor apurado como devido apontava para a convolação da recuperação judicial em falência.

Não obstante, em 10/11/2023 restou certificada a Confirmação de recolhimento da Guia de Depósito nº 236693921, pela qual a devedora realizou, em 09/11/2023, a transferência bancária para conta vinculada ao processo do valor de **R\$ 7.373.606,00 (sete milhões, trezentos e setenta e três mil seiscents e seis reais)**.

\*\*\*\*\*  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIARIO - RS  
COMPROVANTE DEPÓSITO JUDICIAL  
\*\*\*\*\*  
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A  
  
AGENCIA : 0843 CONTA: 06.073312.0-6  
DATA PGTO : 09/11/2023 HORA: 10:10:12  
DATA DÉBITO: 09/11/2023  
EQPTO : 9998 NSU: 677483/228018  
DEPOSITANTE: CESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL  
  
GUIA NRO : 23/6693921  
  
VALOR DEPOSITO : R\$ 7.373.606,00  
  
CÓDIGO DE BARRAS:  
896400737368060012101139223669392100416748463609  
  
AUTENTICAÇÃO:  
BERGS084399982280180911202300737360600  
  
\*\*\* GUARDE ESTE COMPROVANTE \*\*\*  
\*\*\*\*\*  
035032ABF85A1112D246AE2B1AB68DF44450

SAC: 0800 6461515 OUVIDORIA: 0800 6442200

Toda transação está sujeita à análise de fraude, podendo levar alguns minutos até ser efetivada ou, eventualmente, ser cancelada pelo Banrisul. Mantenha seus contatos atualizados.

Ato contínuo, no evento 17134, DOC1, a Administração Judicial atestou que os recursos disponíveis no feito são suficientes para a quitação dos créditos relacionados na decisão do Evento 16491, complementada no Evento 17022.

Destaco do parecer da Administração Judicial:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

4. Diante disso, viável inferir que a Devedora, embora com certo atraso, logrou depositar judicialmente a totalidade dos valores indicados pelo Juízo para encerramento da Recuperação Judicial.

Nesse aspecto, a importância de R\$ 7.373.606,00, transferida hoje (09/11/2023), diz respeito exatamente ao *quantum* devido ao SINTRACAL e aos credores estratégicos das classes II, III e IV:

<b>Classe</b>	<b>Valor</b>	<b>Observação</b>
I - Sintracal	R\$ 3.471.562,68	40% do valor transferido da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251
II	R\$ 1.335.000,00	Credores estratégicos
III	R\$ 2.396.488,55	Credores estratégicos
IV	R\$ 170.555,75	Credores estratégicos
<b>Total</b>	<b>R\$ 7.373.606,98</b>	

Por possível lapso, entretanto, o valor não engloba as parcelas devidas aos credores JACQUELINE AZAMBUJA RIES, RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES, DEBORA CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA e DANUZA PAMELA GARCIA MATOS, as quais conjuntamente perfazem a importância de R\$ 18.560,29.

Observa-se, ainda assim, que tais parcelas podem ser facilmente quitadas através dos demais recursos disponíveis em depósito judicial, notadamente o valor relativo à diferença de correção do alvará referente aos valores transferidos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251, no importe de R\$ 82.806,30.

Em conclusão, a Administração relacionou as contas bancárias e valores individuais dos credores, para fins de expedição dos competentes alvarás, ressalvando que entende razoável que o saldo no valor de R\$ 2.544.888,68 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), decorrente da decisão do juízo da incidência da vinculação de 40% do valor oriundo da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251, salvo comprovação cabal pelo Representante Sindical de que foram enviados dados bancários de outros credores não englobados pelo levantamento realizado, seja devolvido para o juízo laboral, para que aquele delibere sobre sua destinação. Ao final, opinou pelo encerramento do procedimento através da sentença prevista no art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

De anotar, por fim, que o SINTRACAL veio aos autos, no evento 17136, PET1, para requerer a liberação da totalidade dos R\$ 3.471.562,68 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), equivalentes a 40% do saldo transferido Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251 para



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

servir ao pagamento dos créditos dos credores da Classe I, representados pelo SINTRACAL, nos exatos termos da cláusula 3.1.1 do PRJ, de aplicação já definida pelo juízo e para reafirmar requerimentos anteriores, de restituição da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), transferida para os autos da ação 5007590-31.2017.8.21.0019, para serem destinados ao adimplemento de parte dos créditos dos seus representados, não quitados no curso da RJ, mediante transferência para conta judicial vinculada ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Conceição do Coité.

Vieram os autos conclusos.

**É o apertado resumo do processo.**

**Passo a fundamentar a decisão.**

O depósito do valor apontado como saldo ainda devido às obrigações vencidas durante o biênio legal altera o rumo para o qual apontava o processo e possibilita seu exame sob o viés de encerramento da recuperação judicial.

Preliminarmente, necessário dizer que o encerramento do processo de recuperação judicial pelo transcurso do biênio de fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação aprovado pelos credores em assembleia não importa em avalizar a potencialidade ou a capacidade de sucesso da ex-recuperanda para atuar no mercado em regime de plena concorrência, sem o rótulo de sociedade em *recuperação judicial*.

Trata-se em verdade, no caso vertente, em devolver ao mercado de plena concorrência a sociedade ainda em processo de soerguimento, considerando as dificuldades apresentadas ao final do processo e a existência de obrigações vencidas ou ainda a vencer após o biênio contado da concessão da recuperação judicial.

O exame da possibilidade ou probabilidade de insucesso futuro do plano de recuperação que já superou o biênio de fiscalização seria indevida invasão do juízo nos aspectos econômicos do PRJ e, ademais, sujeito a imprevisibilidade dos eventos futuros que possam impactar sua execução.

Não se está a olvidar das dificuldades que a recuperanda suportará ao voltar a atuar no mercado, sendo impensável supor que possa recuperar em breve período a mesma revelância de outrora ou ocupar a mesma fatia que detinha no mercado calçadista antes da crise suportada. Para fins de superar a crise, a sociedade alienou grande parte de seu ativo não circulante, desfez-se da operação de varejo e ingressou em litígio com grande parcela de parceiros estratégicos do seu negócio. A Paquetá que sai do seu processo de recuperação judicial não é a mesma que nele ingressou.

Aqui abro um parênteses para afirmar que todas as vendas e onerações de ativos realizadas durante a recuperação judicial se deram mediante autorização judicial e observação das disposições do Plano de Recuperação e da Lei 11.101/2005, em especial seu artigo 66. Mesmo na hipótese de convolação em falência, os atos suportariam a presunção de validade que dispõe o art. 74, também da Lei 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Fechado o parênteses, concluo para dizer que o exame das condições para o encerramento do processo de recuperação judicial não alberga a análise econômica da sociedade que sai do processo de soerguimento, mas é objetivo, qual seja, circunscrito à verificação do cumprimento das obrigações vencidas no biênio de fiscalização judicial.

No dizer de Marcelo Sacramone, em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª, Ed. 2023, pág, 335):

*O empresário devedor ficará sob fiscalização judicial pelo período de dois anos após a concessão de sua recuperação judicial. Caso tenham sido cumpridas as obrigações vencidas no referido período, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado, ainda que remanesçam obrigações a serem vencidas posteriormente. O encerramento do processo de recuperação judicial deverá ocorrer tão logo o período seja completado, e desde que haja satisfação das obrigações, para permitir que a recuperanda desenvolva sua atividade regularmente. O não cumprimento das obrigações vencidas no período implicará na convolação em falência, mas, desde que satisfeitas, de rigor, o pronto encerramento do processo, com a redução dos custos ao devedor de suportar uma fiscalização judicial, mediante o acompanhamento do administrador judicial.*

Diga-se, sequer as eventuais obrigações previstas no PRJ que se venceram entre a data de finalização do biênio legal, em 16/08/2023 e a presente decisão de encerramento do processo, porventura não satisfeitas, não podem dar causa à convolação da recuperação judicial em falência.

Cito, mais uma vez, a doutrina de Marcelo Sacramone, na mesma obra e página:

*O inadimplemento de obrigações vencidas após o período de dois anos da publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, não permite a convolação da recuperação judicial em falência. As hipóteses de convolação em falência são taxativas e exigem interpretação restritiva diante dos efeitos gerados. Apenas o inadimplemento das prestações vencidas durante o biênio legal poderá gerar a convolação em falência (art. 73, IV, c.c. art. 61, §1º).*

*Descumpridas obrigações vencidas apenas posteriormente ao período de dois anos, ainda que o processo de recuperação judicial não tenha sido encerrado, impossível assim a decretação da falência por falta de previsão legal. O processo de recuperação judicial deverá ser mesmo assim encerrado e os credores poderão, nos termos do art. 62, executar individualmente seu título executivo judicial ou mesmo requerer a falência do empresário devedor em procedimento autônomo.*

No mesmo sentido, depois de superado o biênio de supervisão judicial, cuja finalidade é exatamente fiscalizar o cumprimento das obrigações do plano com vencimento neste período, a pendência do julgamento de habilitações ou impugnações de crédito não é fato impeditivo do encerramento do processo, a teor da regra inserida pela Lei nº 14.112/2020, no artigo 10º, §9º e no parágrafo único do artigo 63, na Lei nº. 11.101/2005:

*Art. 10º ...*

*§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Art. 63 ...*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

A regra visa evitar a eternização do processos, até que decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano, o que, no mais das vezes, se prorroga no tempo e ocorrem anos depois.

De salientar também que sequer o credor sujeito necessita da habilitação de seu crédito, podendo optar por vê-lo satisfeito da própria execução ou cumprimento de sentença da ação que o constituiu, ou mesmo em ação própria, posto que a sujeição do crédito ao regime recuperacional decorre da lei (Art. 49, Lei 11.101/2005) e não da vontade do credor.

Assim já decidiu o STJ:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022) - grifei*

Da mesma forma, a pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo, o Agravo de Instrumento aviado pela recuperanda em face da decisão que fixou os valores devidos para atestar o cumprimento das obrigações vencidas no biênio legal (AI 5328610-04.2023.8.21.7000), também não obsta o encerramento do processo de recuperação judicial.

Assim já decidiu o TJRS:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO ENCERRADO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 63 DA LRF. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 489 DO CPC. 2. A PENDÊNCIA DE QUALQUER AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO ENCONTRA OBSTÁCULO AO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO. 3. O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL NÃO IMPLICA QUALQUER PREJUÍZO AO CREDOR, UMA VEZ QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO PODENDO SER PRONTAMENTE EXECUTADO, NA FORMA DOS ARTS. 59, § 1º E 62 DA LEI Nº 11.101/05. 4. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI N. 11.101/2005, O JUIZ PODERÁ DECRETAR O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 50007587420208210019 NOVO HAMBURGO, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)*

Ainda assim não fosse, importante salientar que a devedora simplesmente efetuou o depósito nos autos, ainda que tardio, mas sem qualquer restrição à satisfação dos credores, o que importa em pagamento e não em garantia. Se a pretensão da devedora fosse obter a suspensão da decisão mediante garantia, deveria ter efetuado o depósito no prazo assinalado e postulado a suspensão no próprio agravo de instrumento aviado, fundamentando na existência do depósito a garantia para evitar a convolação em falência antes do julgamento do mérito do recurso.

**Não é a hipótese.**

**Nas condições em que realizado, o depósito é pagamento.**

Portanto, a presente decisão limita-se a examinar as condições objetivas para o encerramento do processo, o binômio transcurso do prazo legal e quitação das obrigações vencidas neste mesmo prazo. É o que se extrai da regra da combinação dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

(...)

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Atestada pela Administração Judicial a suficiência dos valores depositados pela devedora em conta judicial para quitação das obrigações ainda pendentes, que se venceram no biênio de fiscalização, impõe-se o encerramento do processo.

Por fim, ainda que diversos credores tenham comparecido aos autos para alegar descumprimento com relação ao pagamento de seus créditos, ora satisfeitos pela devedora, tenho por dispensável a intimação de tais credores para outorgarem quitação antes da decisão de encerramento.

Cedo que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal, não há a necessidade de instar previamente todos os credores da Recuperanda para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação, porventura não detectada pela Administração Judicial, ainda que lhes socorra o prazo recursal da sentença.

No caso em exame tenho por suficiente a comprovação do depósito do valor fixado pelo juízo, sem o qual haveria a convolação em falência, e o atestado de sua suficiência pela Administração Judicial, mesmo porque em havendo eventual diferença os credores podem se socorrer das ações previstas no art. 62 da LRFE.

Nesse sentido, colaciono as recentes decisões do TJSP, do TJRJ e do TJRS, com os grifos deste julgador :

*Apelação – Recuperação judicial – Recurso tirado contra a r. sentença de encerramento – Insurgência do Banco do Brasil – Apelante que afirma ter sido constatada inadimplência perante outros credores, devendo ser convolada a recuperação judicial em falência – Relatório do Administrador Judicial que informa o cumprimento do plano no biênio subsequente à sua aprovação, correspondente às 23 primeiras parcelas previstas nas condições de pagamento aos quirografários, única classe contemplada no plano – Apelante que não demonstrou prejuízo concreto com o encerramento do processo - Hipótese em que, escoado o prazo a que alude o "caput" do art. 61 da Lei nº 11.101/05, sem a notícia de descumprimento do plano, o caso é, mesmo, de encerramento da recuperação – Em caso de eventual descumprimento após esse período, cabe ao credor tomar o caminho da execução individual do seu crédito, nos termos do art. 62 da LRJF, optando, se o caso, pelo pedido de falência com fundamento no art. 94 da mesma lei – De qualquer forma, as razões recursais não desenham ato de descumprimento do plano dentro do biênio de fiscalização – Precedentes do C. STJ e das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 00147902920138260100 São Paulo, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 28/07/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2023)*

***APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO TRABALHISTA E AQUELE QUE CONSTA DO QUADRO GERAL DE CREDORES. ART. 61 DA LEI 11.101/05 DETERMINA QUE A EMPRESA DEVEDORA PERMANECERÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 2 ANOS DEPOIS DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APÓS ESSE PRAZO, UMA VEZ VERIFICADO O CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS PARA ESSE PERÍODO, DEVE SER ENCERRADA A RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE NÃO IMPLICA EM PREJUÍZO À CREDORA.***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

FIM DO PERÍODO DE SUPERVISIONAMENTO NÃO REPRESENTA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, MAS APENAS O TÉRMINO DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL DIRETA, FICANDO O CONTROLE DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES A CARGO DOS CREDORES, OS QUAIS TERÃO A FACULDADE DE COBRÁ-LOS INDIVIDUALMENTE DO DEVEDOR VIA EXECUÇÃO ESPECÍFICA, OU REQUERENDO SUA FALÊNCIA, NEM MESMO A EXISTÊNCIA DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES PENDENTES DE JULGAMENTO IMPEDEM O DESFECHO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO QUE NÃO DEPENDE DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 01176082120178190001, Relator: Des(a). MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2022)

**APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO CONCURSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLANO HOMOLOGADO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS DA DATA DA CONCESSÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 61 DA LEI N.º 11.101/05. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS ORIGAÇÕES NA FORMA DO ART. 62 DA LFRJ.** 1. É oportuno destacar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 define que com a aprovação do plano pela assembleia, fica estabelecido que os credores sujeitos ao plano de recuperação acordaram com os termos apresentados pela empresa para o pagamento dos créditos e para o soerguimento daquela frente a crise econômico-financeira. 3. Ademais, a prevalência da decisão da assembleia geral de credores é incontestável, de sorte que nem mesmo o Magistrado pode alterar aquela quanto às questões de mérito do plano. Portanto, o Magistrado está autorizado a proceder o apenas controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral. O Magistrado detém tal poder, pois nem mesmo a decisão assemblear pode se sobrepor ao disposto nas normas legais. 4. Assim, importa destacar que há previsão expressa no aditivo do plano recuperacional aprovado, no sentido de que o prazo de carência para o pagamento dos credores quirografários de grande monta passaria a ser computado apenas a contar da data do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. 5. Desse modo, descebe à parte rediscutir a legalidade da matéria neste estágio processual, tendo em vista que aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado a quo operou-se a novação das dívidas até então existentes. Logo, a rediscussão de critérios definidos é juridicamente impossível, na medida em que se trata de matéria irremediavelmente preclusa no ponto, a teor do que estabelece o art. 507 do Código de Processo Civil. 6. Dessa forma, analisando o relatório final apresentado pelo administrador judicial, a recuperanda cumpriu todas suas obrigações previstas no prazo de dois anos, contados da decisão que concedeu a recuperação judicial, conforme previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/05. 7. Portanto, a declaração de encerramento da recuperação é medida impositiva, uma vez que decorridos dois anos da data da concessão do pedido e não constatado o descumprimento de qualquer obrigação no concurso do período de observação, encerra-se a fase judicial, podendo os credores que não forem pagos nos moldes e na época prevista no plano aprovado pleitear a quebra da empresa com base na dívida novada. 8. Aliás, o art. 62 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, estabelece expressamente a hipótese precitada no sentido de que: após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*falência com base no art. 94 desta Lei. Negado provimento ao apelo. (TJ-RS - AC: 70083122945 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2020)*

Ainda sobre os requerimentos dos credores, que embasaram a decisão do juízo que apontou o valor faltante para a quitação das obrigações vencidas no biênio, demandando a comprovação do pagamento ou depósito pela devedora, merecem algumas considerações os pedidos formulados pelo SINTRACAL, em especial no evento evento 17136, PET1, para dizer que as decisões sobre a destinação tão somente da parcela de 40% dos valores oriundos da tutela cautelar da Justiça do Trabalho para satisfação dos credores por ele representados é matéria preclusa, disposta nos eventos 15819.1, 16491.1 e 17022.1, sem que tenham suportado recurso do SINTRACAL, mas apenas da devedora, que pretendeu reduzir para R\$ 893.655,25 (oitocentos e noventa e três mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o valor a ser restituído aos autos, sob fundamento de limitar-se a este valor o montante devido no biênio legal aos Credores de Classe I, representados pelo SINTRACAL.

A decisão do evento 15819.1, após referir que foi a Reclamação (Rcl) nº 45816 / BA (2023/0205170-0), ajuizada pela Recuperanda no STJ, que embasou a ordem para a transferência ao processo de Recuperação Judicial dos valores bloqueados no processo trabalhista TutCautAnt 0002343-70.2016.5.05.0251, em tramitação na Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA, rejeitou a pretensão de indisponibilização integral de tais valores em favor dos credores para os quais a quantia servia como garantia nas execuções suspensas por força da recuperação judicial e determinou a aplicação desses recursos para pagamento dos créditos da Classe I já habilitados e vencidos **e demais créditos informados pela devedora no evento 15790.**

Destaco:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

9.10. **INDEFIRO** os requerimentos do SINTRACAL – SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E ACABAMENTO DE CALÇADOS, de indisponibilização em favor dos credores por ele representados, dos valores transferidos do processo trabalhista nº 0002343-70.2016.5.05.0251, em tramitação na Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA e de liberação do valor de R\$ 6.582.569,54 (seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) dos mesmos valores transferidos da ação cautelar n. 0002343- 70.2016.5.05.0251 para a pronta satisfação

---

dos créditos dos credores por ele representados. Com relação aos pedidos de reserva aos créditos já julgados e ainda não solvida a habilitação administrativa junto à Administração Judicial, **DEFIRO** a reserva dos valores apontados aos créditos ainda não habilitados, devendo constar em Classe própria do QGC (Classe I - reservas), sem indisponibilização de valores, nos termos da fundamentação do ponto. Os créditos reservados somente constarão definitivamente no QGC após a conferência dos valores informados, em especial se de acordo com as disposições do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Faculta-se aos credores a judicialização das habilitações em incidentes próprios.

9.11. **DEFIRO** a transferência dos valores advindos do processo trabalhista nº 0002343-70.2016.5.05.0251, em tramitação na Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA para a conta informada pela Recuperanda no **evento 15790, PET1**, para fins de pagamento dos créditos da Classe I já habilitados e vencidos e demais créditos informados no evento, cabendo à Administração Judicial exigir os comprovantes e fiscalizar o efetivo cumprimento pela devedora;

O Plano de Pagamento para utilização dos valores, apresentado pela devedora no evento 15790, foi o que segue:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

37. Para tanto, apresenta-se o seguinte plano de pagamento:

Tipo	Valor
Concursais Classe I	R\$ 1.631.356,73

9 de 13

RS

Rua Dom Pedro II, 568 - São João  
Porto Alegre, RS - CEP 90550-140

SP

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1455/409 - Vila Nova Conceição  
São Paulo, SP - CEP 04543-011



[www.cpdma.com.br](http://www.cpdma.com.br)  
0800 150 5544



Credores com Pedido de Reserva <sup>1</sup>	R\$ 269.751,14
Bradesco (Credor Financeiro Estratégico)	R\$ 15.000,00
Acordo processo n. 5007590-31.2017.8.21.0019	R\$ 3.000.000,00
Honorários Administrador Judicial - CNPJ nº 27.002.125/0001-07	R\$ 2.000.000,00
Honorários Contratuais/Éxito Reclamação nº 45816 / BA (2023/0205170-0)	R\$ 860.544,54
Honorários Escritório CPDMA - CNPJ nº 04.039.563/0001-44	R\$ 828.793,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.605.445,41</b>

Importante referir que ao exame dos valores indicados pela recuperanda, a Administração concluiu que a devedora comprovou sua afirmação de que com os recursos obtidos da transferência dos valores oriundos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251 logrou regularizar os créditos trabalhistas vencidos no biênio fiscalizatório, à exceção dos credores habilitados após junho deste ano, bem como aos que não comunicaram seus dados bancários.

De tal decisão, o SINTRACAL não ofereceu recurso, mas apenas nova petição, controvertendo a alegação de que não teria fornecido os dados bancários para o recebimento dos créditos e que, portanto, o valor destinado à Classe I foi inferior ao efetivamente devido.

Disse o SINTRACAL:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**Há muito, este Sindicato vem informando nestes autos que inúmeros dos seus representados (355) permanecem sem receber quaisquer valores da recuperanda, mesmo já estando com seus créditos habilitados no QGC entre maio/2021 e julho/2023.**

**Com a transferência dos valores da cautelar, entendeu-se que os valores transferidos fossem redirecionados ao imediato pagamento desses credores, cuja soma é equivalente a R\$ 6.131.862,22 (seis milhões cento e trinta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).**

Ante à inocorrência do pagamento de quaisquer desses credores habilitados no QGC entre maio/2021 e julho/2023 sob o uso dos valores transferidos da cautelar, este Sindicato tomou conhecimento que a ausência de pagamento desses credores se deu – pasmem! – pela ausência de informações à recuperanda acerca do número da conta do patrono dos credores!

Ora, nada mais absurdo!

A conta do patrono desses credores, o Bel. Ivo Gomes Araújo, identificada em nome do escritório de advocacia Ivo Gomes Araújo & Advogados Associados, foi informada nas **1.322** vezes em que foram encaminhadas certidões de crédito para habilitação para o endereço [paqueta@preservacaodeempresas.com.br](mailto:paqueta@preservacaodeempresas.com.br) da Administração Judicial da recuperanda – vide provas em anexo.

Da mesma forma que foram encaminhadas outros **282** e-mails com as mesmas informações da conta do patrono dos representados deste Sindicato para a própria recuperanda, através do e-mail [rj.pagamentos@paqueta.com.br](mailto:rj.pagamentos@paqueta.com.br) – vide provas em anexo.

Ao examinar o ponto, na decisão do evento 16491, DESPADEC1, este juízo concordou em parte com as postulações do Sindicato e concluiu que *a ausência de pagamento apenas sob fundamento de não informação dos dados bancários, os quais a devedora já tinha conhecimento, resulta em preciosismo, em detrimento ao princípio da boa-fé e do dever de colaboração processual.*

Destaco:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Com relação aos credores da Classe I, contudo, observo que as ponderações da Administração Judicial sobre o acolhimento das justificativas da devedora decorrem da necessária presunção de boa-fé nas informações prestadas pela empresa em recuperação à Administração Judicial, em especial porque embora o Plano de Recuperação tenha criado forma específica para a comunicação dos dados bancários pelos credores - diretamente à recuperanda e por meio

eletrônico próprio - não estruturou meio de fiscalização independente do cumprimento da obrigação do credor, cujo descumprimento é causa prevista para afastar a mora da devedora.

Assim, a atitividade fiscalizatória da Administração, nesse ponto, deu-se pela troca de correspondências eletrônicas com a recuperanda, repassando as alegações do representante dos credores e recebendo a resposta da devedora, em especial a planilha acostada no **evento 16475, ANEXO7**, donde muitas das justificativas ao não pagamento constam no campo das observações apenas com a informação "necessário informar os dados bancários". Ilustro com pequena fração da tabela:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Sem embargo da efetiva resistência do SINTRACAL à transferência dos valores conforme acordado no PRJ, circunstância que fez a recuperanda suportar pelo seu próprio caixa muitos dos pagamentos que seriam satisfeitos com o ativo bloqueado, é fato que, admitido o conhecimento dos dados bancários dos destinatários da Classe I, preferidos sob alegação de ausência de informação, os valores sacados e que foram efetivamente destinados para a Classe I, não seriam suficientes para a quitação das obrigações vencidas dentro do biênio de

---

fiscalização e a devedora não poderia direcionar o excedente para outras despesas, ainda que de natureza extraconcursal, sob pena de caracterizar o descumprimento de obrigações do PRJ.

De outro modo, mesmo se considerada a fungibilidade do ativo financeiro, ao utilizar os valores sacados para despesas outras, a devedora obriga-se a usar valores de seu caixa para pagar os credores da Classe I.

O processo de reestruturação exige um agir de boa-fé de todos os seus participantes, voltada para a efetiva implementação do plano de soerguimento, sem a utilização de regras processuais ou procedimentais como obstáculos à finalidade legal quando o objeto para o qual tais regras foram criadas restou alcançado. Em outras palavras, é a ausência de ciência ou de segurança quanto aos dados bancários do credor que justifica a falta de pagamento pela devedora, mas em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, quando inequivocamente a devedora tem ciência dos dados do destinatário do crédito, não se justificada a oposição ao pagamento pelo simples descumprimento de forma.

Além disso, o ajuste criado para a liberação dos valores previa que 40% deste seria utilizado para o pagamento dos credores da Classe I habilitados e 60% para a aceleração dos pagamentos. Seja pela necessidade de utilização do caixa da devedora para o pagamento dos credores da Classe I, antes do ingresso de tais valores, seja pela deteriorização da situação da empresa durante o processo de soerguimento, resultado do agravamento da crise, perfeitamente razoável que a parcela destinada a aceleração fosse carreada para despesas já vencidas, concursais ou extraconcursais. Contudo, se persistia dívida da Classe I, incontrovertivelmente habilitada e vencida dentro do biênio, a prudência determinava que a devedora fizesse provisão desses valores, seja de origem da cautelar, seja de seu próprio caixa. Na situação posta, após os documentos apresentados pelo SINTRACAL, tenho por rever o ponto e concluir que a simples alegação de ausência de dados bancários, no caso concreto, não seria suficiente para a liberação dos 40% destinados ao pagamento dos créditos habilitados dentro do biênio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

De tal decisão, o SINTRACAL foi intimado no evento 16814 e novamente não ofereceu recurso, mas nova petição no evento 16892, repisando os pedidos já rejeitados, em especial a utilização integral dos valores da cautelar 0002343-70.2016.5.05.0251 para pagamento de seus créditos, com o desfazimento da destinação para quitação de parcelas extraconcursais, dentre estas o acordo firmado nos autos do processo n. 5007590-31.2017.8.21.0019 com a Massa Falida da Via Uno Calçados, no valor de R\$ 3.000.000,00.

<b>Expedida/certificada a intimação eletrônica</b>			
		Refer. ao Evento 16491	
	16814	(INTIMADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. E EMP. DE FAB., PROD., MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALÇADOS EM JEQUIÉ E REGIAO)	
		Prazo: 10 dias Status:FECHADO (16892 - PETIÇÃO)	
		Data inicial da contagem do prazo: 26/09/2023 00:00:00	
		Data final: 09/10/2023 23:59:59	

Mais adiante, em novo requerimento, formulado no evento 17136, PET1, já com o depósito nos autos do equivalente aos 40% determinados, além de liberação da totalidade dos R\$ 3.471.562,68, equivalentes a 40% do saldo transferido Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343- 70.2016.5.05.0251, o SINTRACAL renovou os requerimentos de restituição dos valores direcionados para o pagamento de créditos extraconcursais.

No entanto, como acima dito, **a limitação a 40% dos valores oriundos da cautelar 0002343-70.2016.5.05.0251 para pagamento dos créditos da Classe I, vencidos no biênio de fiscalização e representados pelo SINTRACAL é matéria preclusa.**

Por outro lado, sem efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n.º 5328610-04.2023.8.21.7000, interposto pela Recuperanda, **caracterizado o depósito como pagamento, consoante antes fundamentado**, estou por deferir o saque integral da quantia de R\$ 3.471.562,68 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), equivalentes a 40% do saldo transferido Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343- 70.2016.5.05.0251, uma vez que, sem embargo do estudo das trocas de correspondências e documentos entre a devedora e o SINTRACAL, realizado pela Administração no evento 1703, o qual de deu, fundamentalmente com base em informações prestadas pela própria devedora, entendo suficientes os documentos apresentados nos anexos do evento 17136, PET1 para legitimar o Sindicato a receber todos os pagamentos, em especial porque uma vez recebidos os dados bancários do representante legal dos credores, - em mais de uma oportunidade - não seria razoável exigir que os mesmos dados fossem repetidos em todas as correspondências eletrônicas enviadas, para cada um dos credores representados, já assentado nos autos que *o processo de reestruturação exige um agir de boa-fé de todos os seus participantes, voltada para a efetiva implementação do plano de soerguimento, sem a utilização de regras processuais ou procedimentais como obstáculos à finalidade legal quando o objeto para o qual tais regras foram criadas restou alcançado. Em outras palavras, é a ausência de ciência ou de segurança quanto aos dados bancários do credor que justifica a falta de pagamento pela devedora, mas em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, quando inequivocamente a devedora tem ciência dos dados do destinatário do crédito, não se justificada a oposição ao pagamento pelo simples descumprimento de forma.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Com base em tais premissas tenho pela suficiência dos documentos apresentados pelo SINDICATO nos anexos do evento 17136 para atestar a informação dos dados bancários e a efetiva habilitação de créditos da Classe I, cabendo ao representante da entidade simplesmente prestar contas ao Administrador de quais os credores efetivamente pagos e os valores recebidos por cada um, posto que embora o simples pagamento diretamente ao Sindicato seja suficiente para a quitação, a individualização deverá constar do relatório da Administração a fim de evitar futuros pagamentos em duplicidade, uma vez que ainda existem reclamatórias em andamento ou em liquidação, inclusive de credores que já submeteram ao concurso parcela de seus créditos.

**Fundamentei.**

**Decido.**

Incontroverso, efetivamente, o transcurso na data de **16/08/2023**, do lapso de 02 (dois) anos desde que inaugurada a segunda fase processual da recuperação judicial, com a homologação do PRJ e concessão do pedido de recuperação da devedora em **16/08/2021**, bem como atestada a suficiência dos valores depositados para alcançar o cumprimento das obrigações vencidas no biênio, o encerramento se impõe, ficando a Recuperanda responsável pelo pagamento dos créditos vencidos ou mesmo vencidos após a data de 16/08/2023, nos termos do Plano de Recuperação.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (CNPJ nº 01.098.983/0001-03)**, na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

*a)* fica o Administrador Judicial intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I);

*b)* vai a Recuperanda intimada para comprovar o pagamento do saldo de honorários da Administração, no prazo do art. 63, I;

*c)* apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, as quais deverão ser recolhidas pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II);

*d)* após a apresentação do relatório e com o trânsito da decisão, fica o Administrador Judicial exonerado do encargo (art. 63, IV);

*e)* comunique-se o encerramento da recuperação judicial ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (art. 63, V).

*f)* expeçam-se os alvarás ou procedam-se as ordens de transferência aos credores, conforme as contas bancárias relacionadas pelo Administrador, nos valores por ele também informados no evento 17134.1 ;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

g) com relação aos valores devidos aos credores da Classe I, representados pelo SINTRACAL, defiro a expedição de alvará/transferência para a conta informada pelo representante legal do Sindicato, da importância de R\$ 3.471.562,68 (três milhões, quatrocentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), fixado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação, diretamente ao Administrador, da relação dos credores beneficiados e os valores efetivamente recebidos por cada um, a fim de inclusão no relatório sobre a execução do Plano, facultado ao Administrador a apresentação deste tópico em adendo posterior ao relatório.

*Publique-se; Registre-se; Intimem-se.*

*Diligências.*

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 11/11/2023, às 15:44:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10049714710v18** e o código CRC **4c747be1**.

---

**5000521-26.2019.8.21.0132**

**10049714710 .V18**